

PROJETO DE LEI N°. 018 /2021

De 14 de Maio de 2021.

RATIFICA O TERCEIRO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO DE
CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA
ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS -
UNIDADE COMARES, INCLUSIVE
MODIFICANDO A SUA DENOMINAÇÃO
PARA CONSÓRCIO DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DO CARIRI-CGIRS-CARIRI, BEM
COMO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A DELEGAR CONCESSÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jardim - Estado do Ceará,
ANIZIÁRIO JORGE COSTA, no uso de suas atribuições legais,
encaminha à Câmara Municipal de Jardim o seguinte,

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

Da Ratificação do Contrato de Consórcio Público

Art. 1º Fica ratificado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos - Unidade Crato (COMARES-UC), anexo único desta Lei, inclusive modificando a sua denominação para Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri - CGIRS-CARIRI, cujo teor foi aprovado em Assembleia Geral do Consórcio realizada em 28 de novembro de 2019.

Parágrafo Único. Para o cumprimento das finalidades da gestão associada dos serviços de manejo de resíduos sólidos estabelecida no âmbito do CGIRS-CARIRI, o Município poderá aderir a plano intermunicipal ou regional de gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

Da Delegação dos Serviços

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, por meio do CGIRS-CARIRI, mediante concessão

comum, patrocinada ou administrativa, a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, por meio de prévia concorrência pública, a ser promovida de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único. O objeto da concessão será o conjunto das atividades relativas às etapas de transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 3º A concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, nos termos das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato de concessão, a ser celebrado entre o CGIRS-CARIRI e a empresa concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor, na forma de sociedade de propósito específico.

Parágrafo Único. O contrato de concessão conterá todas as cláusulas obrigatórias e disporá sobre a remuneração da concessionária, os direitos e obrigações dos usuários e a adequação do serviço, conforme legislação aplicável.

Art. 5º O prazo de duração da concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e as regras de eventual prorrogação serão estabelecidos no contrato de concessão, devendo ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

Art. 6º Serão estabelecidos no contrato de concessão os procedimentos e hipóteses referentes à aplicação de penalidades à concessionária e à extinção da concessão.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias para a constituição de garantia, pelo CGIRS-CARIRI, se necessária para fins assegurar as obrigações pecuniárias contraídas perante o contratado em caso de concessão patrocinada ou administrativa, mediante qualquer das modalidades previstas no artigo 8º da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO III

Da Regulação e da Fiscalização dos Serviços

Art. 8º A regulação da prestação de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos será exercida por entidade autônoma e independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 9º Nos termos do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público ratificado por meio desta Lei, o CGIRS-CARIRI poderá delegar o exercício das atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a entidade apta para tais funções, por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes, estando o Município autorizado a firmar convênios para essa finalidade.

Art. 10º A entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, o exercício de suas funções deverá atender aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 11º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e fiscalização à entidade reguladora autônoma e independente, o CGIRS-CARIRI, de que o Município é integrante, também poderá exercer as atividades fiscalizatórias cabíveis, nos termos do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 13º Integra a presente Lei, na forma de anexo único, o Terceiro Termo Aditivo de Alteração do Contrato de Consórcio.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

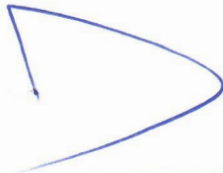
Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, 14 de Maio de
2021.


ANIZIÁRIO JORGE COSTA
Prefeito Municipal

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – UNIDADE CRATO (COMARES – UC), inclusive modificando sua denominação para CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI – CGIRS-CARIRI

Os municípios de Altaneira, Barbalha, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri, membros integrantes do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Crato (COMARES – UC ou Consórcio), por meio de deliberação de sua Assembleia Geral,

CONSIDERANDO que:

- a) Em novembro de 2008, foi firmado o Protocolo de Intenções do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Crato pelos municípios de Altaneira, Barbalha, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Nova Olinda e Santana do Cariri (“municípios”), que subsequentemente o ratificaram mediante suas respectivas leis municipais, com a finalidade de realizar a gestão associada de serviços de manejo de resíduos sólidos no âmbito de seus territórios;
 - b) Em março de 2009, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público do COMARES – UC, para a inclusão do município de Missão Velha;
 - c) A importância da adoção de medidas relativas à gestão associada de serviços de manejo de resíduos sólidos, pelo COMARES – UC, para o atendimento da legislação aplicável a tais serviços, especialmente a Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei estadual nº 16.032/2016, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e na qual se estabelece que o Estado do Ceará deve ser de priorizar as iniciativas de municipalidades para soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais municípios, as quais possuem prioridade no acesso à obtenção dos incentivos ambientais, entre os quais, os recursos oriundos do ICMS, transferidos a municípios que atinjam o IQM - Índice de Qualidade Ambiental;
- 

d) A evolução do planejamento da política de resíduos sólidos no Estado do Ceará, cuja regionalização passou a prever não apenas a gestão do aterro sanitário, mas, também, a integração do planejamento, da organização e da execução das etapas precedentes à disposição final de rejeitos cumprindo as diretrizes na legislação federal e estadual;

e) A iniciativa do Estado do Ceará de apoiar seus municípios na estruturação de consórcios intermunicipais para a gestão associada de resíduos sólidos, mediante mecanismos que favoreçam a economia de escala e a articulação técnico-operacional para a viabilidade e a sustentabilidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos e o atingimento de metas estabelecidas em normas, políticas e planos regionais, especialmente quanto à adequação à recuperação e a destinação final de tais resíduos;

f) A celebração de contrato entre o Estado do Ceará e a Caixa Econômica Federal - CEF, com recurso do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - FEP, criado pelo Governo Federal através da Lei Federal 13.529/2017 e administrado pela CEF, para o assessoramento técnico e financeiro para a estruturação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos, no âmbito do Consórcio;

g) A necessidade de adequar as disposições do Contrato de Consórcio Público e sua respectiva estrutura para a realização de suas finalidades, inclusive para a concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos cuja gestão associada lhe foi atribuída;

RESOLVEM celebrar o presente **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público** do COMARES – UC, inclusive alterando a denominação da autarquia interfederativa para **CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI – CGIRS-CARIRI**, passando o ato constitutivo do Consórcio a possuir a seguinte redação:

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

TÍTULO I DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – São subscritores do Contrato de Consórcio os municípios de Altaneira, Barbalha, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Termo Aditivo de Contrato de Constituição de Consórcio Público terá eficácia com sua ratificação, mediante lei, por todos os municípios atualmente consorciados ao COMARES – UC.

Parágrafo Único O presente instrumento, independentemente de ser ratificado, deverá ser publicado na imprensa oficial na forma de extrato, desde que a publicação indique o local e o sítio eletrônico em que se poderá obter seu inteiro teor.

CLÁUSULA TERCEIRA – Poderá se consorciar ao CGIRS-CARIRI o município que, mesmo atualmente não consorciado ao COMARES – UC, localize-se na Região do Cariri ou próximo a ela, desde que, mediante lei, ratifique o presente instrumento.

§ 1º Será admitido no CGIRS-CARIRI o município que houver sido criado por desmembramento de município já consorciado, desde que, mediante lei, ratifique o presente instrumento, após a homologação da admissão pela Assembleia Geral.

§ 2º O ingresso de novo município no CGIRS-CARIRI somente poderá ocorrer por meio de alteração do Contrato de Consórcio Público e após homologação da admissão pela Assembleia Geral.

§ 3º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente instrumento, cabendo, nessa hipótese, à Assembleia Geral, aceitar ou não o ingresso do ente proponente como consorciado.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA JURÍDICA, DO PRAZO E DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA – O CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA DO CARIRI – CGIRS-CARIRI, nova denominação do anterior Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Crato (COMARES – UC) é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os municípios consorciados.

CLÁUSULA QUINTA – O Consórcio vigorará por prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – A sede do CGIRS-CARIRI será no município de Farias Brito, Estado do Ceará.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de metade mais um dos consorciados, poderá alterar a localização da sede.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES E DAS PRERROGATIVAS

CLÁUSULA SÉTIMA – O Consórcio possui por finalidades:

I – promover a gestão associada e a integração do planejamento, da organização e da execução das políticas públicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos;

II – elaborar ou revisar o plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou representar os municípios consorciados na elaboração ou revisão de plano relativo a tais serviços;

III – planejar, regular e fiscalizar as atividades de transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros;

IV – prestar os serviços públicos de transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, de acordo com a rota tecnológica mais adequada e conveniente, diretamente ou por meio de delegação a terceiros;

- V – outorgar à iniciativa privada, mediante licitação, a prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, de acordo com a rota tecnológica mais adequada e conveniente;
- VI – prestar os serviços de manejo de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil, diretamente ou por delegação;
- VII – apoiar os municípios consorciados nas atividades concernentes a outros serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos, tais como a coleta, entre outros;
- VIII – desenvolver programas de educação ambiental no que se refere a manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo das ações e programas desenvolvidas individualmente pelos entes consorciados;
- IX – ofertar capacitação e orientação técnica ao pessoal encarregado de atividades referentes a gestão e manejo de resíduos sólidos, inclusive quanto à coleta seletiva de materiais reutilizáveis ou recicláveis, bem como elaborar projetos e outros estudos de interesse referentes a tais atividades;
- X – promover o desenvolvimento científico e tecnológico da área de resíduos sólidos, inclusive apoiando, promovendo e divulgando estudos, debates, seminários e outras formas de permitir o intercâmbio de informações, mediante a afiliação a entidades científicas ou representativas do setor de saneamento básico e outras formas de ação;
- XI – realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de suas administrações indiretas, além de atividades outras de cunho ambiental, compatíveis com suas finalidades e respeitadas as atribuições dos órgãos ambientais competentes;
- XII – compartilhar instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal; e
- XIII – prestar outros serviços, inclusive de assistência técnica, executar obras e fornecer bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados.

§ 1º As obrigações do CGIRS-CARIRI relativas às metas e outras responsabilidades previstas no plano mencionado no inciso II limitar-se-ão àquelas diretamente vinculadas às finalidades previstas nesta Cláusula, incumbindo aos municípios o cumprimento e o monitoramento das metas e responsabilidades remanescentes, podendo contar com o apoio técnico do Consórcio, inclusive mediante o contrato previsto no art. 18 do Decreto federal nº 6.017/2007.

§ 2º Na hipótese de os serviços mencionados no inciso IV serem prestados diretamente pelo CGIRS-CARIRI, essa prestação será realizada nos termos de contrato de programa que celebrar com municípios consorciados, ou de contrato de mera prestação de serviços que celebrar com entidades públicas ou privadas.

§ 3º Compreende-se dentre dos resíduos mencionados no inciso VII, além dos resíduos sólidos urbanos, os resíduos originários das atividades de construção civil e de serviços de saúde.

§ 4º O Consórcio deverá cumprir com a finalidade prevista no inciso IX preferencialmente de forma integrada com as universidades e institutos de ensino localizados na região do Cariri.

§ 5º A decisão para inserir ou suprimir finalidades deverá ocorrer por meio de votação em Assembleia Geral, devendo ser aprovada por maioria simples de votos e ratificada por lei editada pelos municípios consorciados.

CLÁUSULA OITAVA – Para cumprimentos das suas finalidades, o CGIRS-CARIRI poderá:

I – firmar convênio, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou economias de outras entidades nacionais ou estrangeiras;

II – delegar a terceiros as atividades concernentes à gestão associada, por meio dos procedimentos e instrumentos jurídicos pertinentes;

III – outorgar à iniciativa privada a prestação dos serviços públicos de transbordo, de transporte, de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos urbanos, por meio de prévia licitação e celebração de contrato de concessão, na modalidade pertinente;

IV – havendo necessidade de utilidade pública ou de interesse social, indicar e promover desapropriações e instituir servidões, de acordo com a declaração de utilidade pública a ser emitida pelo poder executivo local;

V – ser dispensado de licitação, quando contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, nos termos da Lei Federal 8.666/93;

VI – emitir documentos de cobrança e realizar a arrecadação de receitas resultantes da prestação de serviços ou atividades do Consórcio, podendo delegar essas atividades em caso da concessão referida no inciso III acima;

VII – elaborar, de forma direta ou por meio de terceiros contratados ou conveniados, planos, projetos e outros estudos para a consecução de suas atividades; e

VIII – prestar apoio aos municípios consorciados, por meio dos instrumentos pertinentes, na execução de atividades relativas ao manejo de resíduos sólidos.

TÍTULO II DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA NONA – Os municípios consorciados autorizam a gestão associada das atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final de rejeitos, inclusive a implantação e a operação de instalações afetas a tais serviços, bem como a prestação de serviços de manejo de resíduos originários dos serviços de saúde e de atividades da construção civil, estando contemplados em tal gestão associada as seguintes atividades:

- I – o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos de que trata o caput, diretamente ou mediante delegação a terceiros;
- II – a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos de que trata o caput, diretamente, por meio de contrato de programa, ou por meio de delegação a terceiros mediante contrato de concessão precedido de licitação;
- III – a execução de atividades e serviços correlatos e relacionados ao manejo de resíduos sólidos nos municípios consorciados.

Parágrafo Único As atividades prestadas pelo Consórcio no âmbito da gestão associada autorizada nesta Cláusula Nona deverão ser anualmente avaliadas por meio de Relatório Anual de Avaliação – RAV, a ser homologado pelo Conselho Participativo, sendo que os critérios para a elaboração desse Relatório e sua respectiva avaliação serão estabelecidos pelo Consórcio, nos termos de seu Estatuto.

CLÁUSULA DÉCIMA – A gestão associada de serviços públicos possui como delimitação territorial a área dos municípios consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para a consecução da gestão associada dos serviços referidos na Cláusula Nona, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de:

I - planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e destinação final, diretamente ou por meio de delegação a terceiros, inclusive quanto à apuração de irregularidades, à aplicação de sanções e à verificação de cumprimento de metas e índices de desempenho;

II – prestação dos serviços públicos referidos no inciso I acima, diretamente, por meio de contrato de programa, ou por meio de delegação a terceiros mediante contrato de concessão precedido de licitação;

III – arrecadação de taxas e/ou tarifas que remunerem serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive os de coleta, cuja prestação permanece sob responsabilidade dos municípios consorciados isoladamente, inclusive com a emissão dos respectivos instrumentos de cobrança;

IV – gerenciamento de contas bancárias destinadas ao recebimento de valores referentes às taxas e/ou tarifas referidas no inciso III;

V – prestação de outros serviços, inclusive de assistência técnica, execução de obras e fornecimento de bens a entes da administração direta ou indireta dos municípios consorciados; e

VI – produção de informação ou estudos técnicos, diretamente, por meio de contratação de terceiros ou por convênios com outras entidades, inclusive de educação, pesquisa e desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Ao Consórcio fica autorizado:

I – delegar o exercício das competências de regulação e fiscalização a entidade apta à realização de tais atividades, por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes;

II – delegar à iniciativa privada:

a) a realização de obras e a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final de rejeitos, seja por meio de contrato de prestação de serviços ou de contrato de concessão, mediante prévia licitação;

b) a emissão de documentos de cobrança e a arrecadação de tarifas e outros preços públicos referente à prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, com a realização da gestão comercial de tal prestação.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O planejamento dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles objeto de gestão associada, deverá seguir os termos da legislação aplicável, especialmente as Leis federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010.

§ 1º É dever dos municípios consorciados, isoladamente ou por meio de planejamento regional ou intermunicipal, inclusive por meio do Consórcio, planejarem os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como observar o quanto estipulado no planejamento.

§ 2º O(s) prestador(es) dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, seja o Consórcio diretamente, ou terceiros contratados, deverá(ão) observar as metas e diretrizes estabelecidas no planejamento que contemple os municípios consorciados e a área da prestação dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O Consórcio realizará a regulação e a fiscalização permanente, contínua e adequada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento e disposição final.

§ 1º Nos termos da Cláusula Décima Segunda, o Consórcio poderá delegar, por meio de convênio de cooperação e/ou outros instrumentos jurídicos porventura necessários, as atividades de regulação e fiscalização, podendo essa delegação ser feita à Agência Reguladora do Ceará – ARCE, ou entidade equivalente, observada a Lei federal nº 11.445/2007.

§ 2º As informações relativas aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento e disposição final, levantadas e produzidas pelo Consórcio ou por terceiros contratados, poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. Na hipótese da delegação referida no § 1º acima, o Consórcio poderá exercer, juntamente com a entidade reguladora, atividades de fiscalização dos serviços, especialmente quando prestados por terceiro contratado em regime de concessão, nos termos estabelecidos no(s) respectivo(s) contrato(s).

§ 4º Qualquer que venha a ser a entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, o exercício de suas funções deverá atender aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 5º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de fixação, reajuste e revisão das tarifas cobradas dos usuários finais, além da interpretação e fixação de critérios para a adequada execução dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final, será realizada pelo Consórcio, diretamente, por meio de contrato de programa, ou por meio de delegação a terceiros mediante contrato de concessão.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato de programa, haverá dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei federal nº 8.666/93.

§ 2º O Consórcio poderá ser contratado por município consorciado ou entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Na hipótese de celebração de contrato de concessão, nos termos da Cláusula Décima Segunda acima, a contratação deverá ser precedida de licitação.

§ 1º A concessão terá por objeto a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, não incluída a coleta.

§ 2º O prazo da concessão acima deverá ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos para o cumprimento das metas e índices de desempenho estabelecidos nos planos, nas normas de regulação e no próprio contrato de concessão, a serem observados pelo concessionário contratado.

§ 3º O contrato de concessão deverá estabelecer as normas relativas à prestação adequada dos serviços, fiscalização, aplicação de penalidades e extinção da concessão, bem como aquelas referentes à remuneração do concessionária privado, por meio de tarifas a serem pagas pelos usuários finais e/ou contraprestação pecuniária a ser paga pelo Consórcio.

§ 4º A estrutura tarifária será regulada e estabelecida no contrato de concessão, devendo o valor das tarifas contemplar os custos dos serviços, a capacidade contributiva dos usuários e a proporcionalidade com o serviço usufruído, prevendo-se o reajuste monetário anual de tais valores, bem como revisões ordinárias e extraordinárias, nas hipóteses pertinentes, com vistas à

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante todo o prazo da concessão, consideradas as condições originais da proposta vencedora.

§ 5º O concessionário privado contratado poderá realizar a gestão comercial dos serviços concedidos, com a cobrança e a arrecadação de tarifas e outros preços públicos, diretamente e/ou por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes a serem firmados com terceiros.

§ 6º Na hipótese de pagamento de contraprestação pecuniária pelo Consórcio ao concessionário privado, deverão ser observadas as regras orçamentárias e de rateio pertinentes aos municípios consorciados e ao Consórcio.

§ 7º Fica o Consórcio autorizado a constituir garantia para assegurar o pagamento de contraprestação pecuniária ao concessionário privado, se for o caso, mediante qualquer das modalidades previstas na Lei federal nº 11.079/2004.

§ 8º O contrato de concessão deverá prever em favor do concessionário privado a possibilidade de auferir outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade tarifária ou da contraprestação pecuniária.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa com ente da administração pública direta ou indireta para a prestação de atividades que integram suas finalidades, podendo haver a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato de programa, sem prejuízo da dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXVI, da Lei federal nº 8.666/93, deverá ser atendida a legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, a de regulação dos serviços a serem prestados, devendo também prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira dos serviços em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º O contrato de programa deverá conter todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 13, § 2º, da Lei federal nº 11.107/2005, observando-se ainda a todos os demais dispositivos de tal Lei.

CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃO EM MATÉRIA DE INTERESSE COMUM

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O Consórcio tem competência para representar o conjunto de municípios consorciados perante a administração direta e indireta de outros entes federativos, organizações governamentais ou não governamentais, judicialmente e arbitralmente, quando se tratar de matéria concernente a seus objetivos e à gestão associada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final.

Parágrafo Único O ajuizamento de ação judicial dependerá de aprovação dos membros da Assembleia Geral.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DOS ESTATUTOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as Cláusulas deste instrumento e a legislação aplicável.

§ 1º Os estatutos serão aprovados e modificados em Assembleia Geral, exigido o *quorum* de metade mais um dos votos.

§ 2º Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimentos administrativos, governança, gestão e outros temas referentes ao funcionamento e à organização do Consórcio.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O Consórcio é composto dos seguintes órgãos permanentes:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho Participativo;
- III – Presidência;

IV – Diretoria; e

V – Secretaria Executiva.

Parágrafo Único Os estatutos poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados, sendo que seus respectivos suplentes serão obrigatoriamente seus substitutos legais, de acordo com as respectivas Leis Orgânicas.

§ 1º Os vice-prefeitos e o Secretário Executivo poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes.

§ 2. O prefeito, ou seu respectivo suplente, somente poderá representar seu próprio município.

§ 3º É vedada a participação em Assembleia Geral mediante procuração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocada.

Parágrafo Único A forma de convocação e o funcionamento das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias serão definidos nos estatutos, observando-se a antecedência mínima de 7 (sete) dias entre a convocação e a realização da Assembleia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Cada ente consorciado terá direito a 1 (um) voto na Assembleia Geral, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular.

§ 1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º No caso de empate em votação, caberá ao presidente do Consórcio desempatar, exercendo direito a novo voto (“voto de Minerva”).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembleia Geral e para a validade de suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação de determinadas matérias.

§ 1º No caso de omissão dos estatutos, prevalecerão as seguintes regras:

I – a Assembleia Geral somente poderá deliberar mediante a presença de metade mais um dos votos, salvo sobre as matérias que exigirem, para aprovação, número maior de votos;

II – para a aprovação de deliberação será necessário, no mínimo, maioria simples dos votos;

III – para a deliberação de suspensão ou exclusão de consorciado será necessária a aprovação pela metade mais um dos municípios consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os municípios consorciados representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal do voto de cada representante, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do sigilo e o resultado final da votação deverão ser registrados em Ata.

§ 2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os respectivos motivos, devendo a decisão ser tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata conter a indicação expressa e nominal dos representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por todos os presentes na Assembleia Geral com direito a voto”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será publicada, em até 10 (dez) dias, no sítio eletrônico do Consórcio.

Parágrafo Único Mediante o pagamento das despesas de reprodução, a cópia da ata será fornecida a qualquer cidadão, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – São atribuições da Assembleia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha sido criado por desmembramento de município já consorciado ou de município da região que queira aderir ao Consórcio, desde que, mediante lei, ratifique o presente instrumento;

II – aplicar ao município consorciado as penas de suspensão e de exclusão do Consórcio;

III – aprovar os estatutos e suas alterações;

IV – aprovar os instrumentos que estabeleçam a alteração ou a extinção do Contrato de Consórcio público;

V – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio;

VI – ratificar e recusar a nomeação de membros da Diretoria ou destitui-los;

VII – aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o orçamento anual, bem como os respectivos créditos adicionais;

c) a realização de operações de crédito; e

d) a alienação e a oneração de bens do Consórcio de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou daqueles cujos direitos de exploração lhe tenham sido outorgados por meio de contrato de programa;

VIII – aceitar a cessão de servidores por município consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – aprovar planos e regulamentos referentes aos serviços objeto da gestão associada;

X – instituir diretrizes para a celebração de contratos de programa;

XI – apreciar e propor medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral.

§ 2º As atribuições arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam estabelecidas nos estatutos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO PARTICIPATIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – O Conselho Participativo, órgão de controle social da gestão associada atribuída ao CGIRS-CARIRI, de caráter consultivo, é composto por:

I – três representantes de municípios consorciados;

II – um representante de órgão governamental relacionado ao saneamento básico;

- III – um representante de prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- IV – dois representantes dos usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- V – um representante de entidades técnicas relacionadas ao saneamento básico;
- VI – um representante de entidade de defesa do consumidor;
- VII – um representante de grandes geradoras de resíduos;
- VIII – um representante de entidades ambientalistas;
- IX – um representante de entidade de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

Parágrafo Único Os estatutos disciplinarão as atividades do Conselho Participativo, inclusive os critérios para a escolha de seus integrantes.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – O Presidente e o Vice-Presidente do CGIRS-CARIRI serão eleitos em Assembleia Geral, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos, somente sendo aceitos como candidatos Chefes de Poder Executivo de município consorciado.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.

§ 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada no mês de janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

§ 3º Será considerado eleito o candidato que obtiver, pelo menos, maioria simples dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de, pelo menos, a metade mais um dos entes consorciados.

§ 4º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a maioria simples dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os 2 (dois) candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos a maioria simples dos votos.

§ 5º Não concluída a eleição, por quaisquer razões, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar subsequentemente entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Sem prejuízo do quanto estabelecido nos estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III – convocar as reuniões da Diretoria;
- IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este instrumento, ou pelos estatutos, a outro órgão do Consórcio.

Parágrafo Único Na ausência do Presidente, as atividades de sua competência serão exercidas pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO VI DA DIRETORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A Diretoria será composta por 3 (três) membros, da seguinte forma:

- I – Presidente;
- II – Diretor Técnico-Operacional;
- III – Diretor Administrativo-Financeiro

§ 1º Os estatutos disporão acerca de nomeação e posse dos membros da Diretoria, bem como sobre quaisquer espécies de remuneração, quando pertinentes.

§ 2º Compete à Diretoria Técnico-Operacional a execução das atividades relacionadas a fiscalização, planos, obras, serviços técnicos e correlatos, conforme atribuições especificadas nos estatutos do Consórcio.

§ 3º Compete à Diretoria Administrativo-Financeira a execução das atividades relacionadas a questões administrativas, financeiras e contábeis, conforme atribuições especificadas nos estatutos do Consórcio.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A Secretaria Executiva é cargo único de provimento em comissão, sendo nomeado e demissível *ad nutum*, pelo Presidente do Consórcio.

§ 1º O exercício das funções de Secretaria Executiva será no regime de dedicação exclusiva, sendo expressamente vedado a seu ocupante o exercício de outra função remunerada pública ou privada.

§ 2º Exclui-se da vedação do parágrafo anterior o exercício do magistério superior, desde que tal exercício tenha sido previamente autorizado pela Diretoria, em decisão publicada na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Consórcio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – A Secretaria Executiva é responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira do Consórcio, devendo atender a todas as deliberações da Assembleia Geral, da Diretoria e do Presidente.

§ 1º A movimentação financeira de recursos do Consórcio, bem como todas as demonstrações contábeis, são de responsabilidade da Secretaria Executiva.

§ 2º Ato da Diretoria disciplinará as atribuições do Secretário-Executivo.

§ 3º Os atos de movimentação financeira do Consórcio exigirão assinatura conjunta do Secretário-Executivo e do Diretor Administrativo-Financeiro.

TÍTULO IV DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocuparem os empregos públicos previstos no Anexo Único deste instrumento.

§ 1º O exercício das funções de Presidência, de representação no Conselho Participativo ou de outros órgãos do Consórcio que venham a ser criados, bem como a participação dos representantes dos municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio, não serão remuneradas, sendo consideradas trabalho público relevante.

§ 2º Os integrantes de órgãos do Consórcio ou os convidados pelo Consórcio a participar de suas atividades poderão ser indenizados nas despesas que incorrerem, inclusive na forma de diárias, nos termos de ato de Diretoria, a qual poderá limitar a indenização aos carentes de recursos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Os servidores do Consórcio que venham a integrar seus quadros por meio de concurso são empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Os estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido ao disposto neste instrumento, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º A dispensa de empregados públicos, com exceção do Secretário-Executivo, dependerá de autorização da Diretoria.

§ 3º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – O quadro de pessoal do Consórcio é composto por até 12 (doze) empregados públicos, na conformidade do Anexo Único deste instrumento.

§ 1º Com exceção de servidores públicos cedidos para o Consórcio e dos cargos em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A remuneração dos empregos públicos será definida por ato da Diretoria e ratificada em Assembleia Geral, devendo ser atendida a remuneração máxima fixada no Anexo Único deste instrumento, podendo ser concedida revisão anual de remuneração até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Secretário-Executivo e serão publicados em sua íntegra em sítio eletrônico do Consórcio, bem como por meio de extrato na imprensa oficial do Estado.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – Somente admitir-se-á contratação de pessoal por tempo determinado, mediante seleção pública, para atender à necessidade temporária de

excepcional interesse público, na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo Único Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a correlata remuneração prevista, atendendo-se aos requisitos respectivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início do prazo de inscrições de concurso público para provimento efetivo do emprego público nos 180 (cento e oitenta) dias iniciais da contratação.

§ 1º As contratações terão prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º O prazo de contratação temporária poderá ser prorrogado, por períodos de 4 (quatro) meses, até atingir o prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS EM GERAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – As contratações do CGIRS-CARIRI atenderão os dispositivos da Lei federal nº 8.666/93.

§ 1º Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe der causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo dos demais procedimentos legais, observarão o seguinte:

- I – instauração do procedimento por decisão motivada do Presidente;
- II – instrução dos autos com a proposta de, pelo menos, três fornecedores; e
- III – publicação da íntegra do contrato no sítio eletrônico do Consórcio.

§ 2º Por meio de decisão fundamentada do Presidente, publicada na imprensa oficial em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso II do parágrafo anterior.

TÍTULO V
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Fica o Consórcio sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará competente, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os municípios consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Parágrafo Único Todas as suas demonstrações financeiras serão publicadas no sítio eletrônico do Consórcio.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – Os entes consorciados somente transferirão recursos ao Consórcio nos termos de contrato de rateio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Fica o Consórcio autorizado a ser remunerado pela prestação de serviços e fornecimento de bens a terceiros ou a seus próprios consorciados, observada a legislação aplicável e, quando cabível, por meio de celebração de contrato de programa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Fica o Consórcio autorizado a celebrar convênios, contratos, acordos, parcerias de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, junto a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Fica o Consórcio autorizado a participar como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VI DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO RECESSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu respectivo representante na Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o município consorciado que se retira e o Consórcio, as quais deverão ser estritamente cumpridas até o momento da efetiva retirada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – No caso de retirada após a celebração de contrato de concessão de serviços públicos de resíduos sólidos entre o CGIRS-CARIRI e o concessionário privado, o município consorciado que se retira do Consórcio deverá pagar previamente as indenizações devidas para fins de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, proporcionalmente ao impacto apurado decorrente da retirada do município e da consequente supressão dos serviços correspondentes à quota parte do ente consorciado, observadas as disposições do contrato de concessão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – Os bens que tenham sido destinados ao Consórcio pelo município que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I – decisão da metade mais um dos entes consorciados, manifestada em Assembleia Geral;
- II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores deste instrumento ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – A exclusão de município consorciado só é admissível estando configurada justa causa.

§ 1º São hipóteses de justa causa para a exclusão de ente consorciado:

- I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III – situação financeira ou orçamentária de inadimplência, que venha a prejudicar, de qualquer forma, as atividades do Consórcio, inclusive o recebimento de transferências estaduais ou federais;

IV – a existência de motivos graves, reconhecidos como tal em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 2º A exclusão prevista no inciso I do parágrafo anterior somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 3º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – A alteração ou a extinção do presente Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os municípios consorciados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – Em caso de extinção:

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção:

I - os empregados do Consórcio terão o contrato de trabalho extinto;

II – o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – Na hipótese de alteração ou extinção do presente Contrato de Consórcio Público que impacte de alguma forma contrato de concessão de

serviços públicos de manejo de resíduos sólidos que tenha sido celebrado pelo CGIRS-CARIRI, deverão ser previamente adotadas todas as providências cabíveis para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e/ou o pagamento de todas as indenizações devidas ao concessionário privado.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – O Consórcio será regido pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, no Decreto federal nº 6.017/2007, pelo presente Contrato de Consórcio Público, e pelas leis municipais de ratificação, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as promulgaram.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com as normas que lhe são aplicáveis, aos *Consideranda* e aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes consorciados, sendo que o ingresso ou o recesso do Consórcio depende apenas de suas respectivas vontades, sendo vedado que se lhes ofereçam incentivos para o ingresso ou o recesso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa execução de qualquer das finalidades do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, não se podendo negar ao Poder Executivo ou ao Legislativo de cada ente consorciado que tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, de modo que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade, razoabilidade e economicidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – Ficam mantidos os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único Na Assembleia Geral de aprovação dos estatutos reformulados em razão da adoção deste instrumento, o Presidente do Consórcio nomeará o Diretor Técnico-Operacional e o Diretor Administrativo-Financeiro, devendo a Assembleia Geral apreciar de imediato tal nomeação, de forma a viabilizar a imediata composição e funcionamento da Diretoria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – Na data de entrada em vigor dos estatutos reformulados em razão da adoção do presente instrumento, extinguir-se-ão os mandatos dos atuais membros do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – Até que o ato da Diretoria fixe a remuneração dos empregados do Consórcio, ou até que a Assembleia Geral aprove o plano de carreira desses empregados, a remuneração dos empregos públicos do Consórcio corresponderá à metade do valor-teto previsto no Anexo único deste instrumento.

TÍTULO X DO FORO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro da sede do Consórcio.

E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Terceiro Termo Aditivo de Contrato de Consórcio Público.

Juazeiro do Norte, 28 de novembro de 2019.

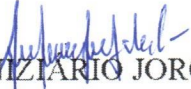
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito de Altaneira

ARGEMIRO SAMPAIO NETO
Prefeito de Barbalha

JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito de Caririaçu

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito de Crato

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
Prefeito de Farias Brito


ANIZARIO JORGE COSTA
Prefeito de Jardim

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
Prefeito de Juazeiro do Norte

DIEGO GONDIM FEITOSA
Prefeito de Missão Velha

ÍTALO BRITO ALENCAR ALVES
Prefeito de Nova Olinda

PEDRO HENRIQUE CORREIA LOPES
Prefeito de Santana do Cariri

ANEXO ÚNICO DO TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO				
NÚMERO DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	FORMA DE PROVIMENTO	ATÉ VALOR-TETO
01	SECRETÁRIO-EXECUTIVO	Nível superior e nacionalidade brasileira	Em comissão	3.000 UFIRCE*
01	DIRETOR TÉCNICO-OPERACIONAL	Graduação em engenharia ou áreas afins e inscrição no CREA	Em comissão, se remunerado	2.500 UFIRCE
01	DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	Nível superior em qualquer área com experiência em gestão	Em comissão, se remunerado	2.500 UFIRCE
02	ANALISTA AMBIENTAL	Curso Superior em Geografia, Biologia, Gestão Ambiental, Engenharia Ambiental, Engenharia Floresta, Engenharia Sanitária e Ambiental, Tecnologia em Saneamento Ambiental, Tecnologia em Gestão Ambiental e/ou Ciências Ambientais	Concurso público de provas e títulos	2.500 UFIRCE
02	ASSESSOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	Graduação em Administração de Empresas ou Pública, Economia e/ou Contabilidade	Concurso público de provas e títulos	2.500 UFIRCE
01	ASSISTENTE SOCIAL	Graduação em Serviço Social	Concurso público de provas e títulos	2.500 UFIRCE
02	ENGENHEIRO	Graduação em Engenharia Civil	Concurso público de provas e títulos	2.500 UFIRCE
02	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Ensino médio	Concurso público de provas e títulos	1.000 UFIRCE

*Unidade Fiscal de Referência do Ceará